

Circunscrição : 1 - BRASILIA

Processo : 2012.01.1.182765-4

Vara : 117 - SETIMA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Processo : 2012.01.1.182765-4

Classe : Procedimento Ordinário

Assunto : Indenização por Dano Moral

Requerente : LUCIANO RODRIGUES DA SILVA

Requerido : DF DISTRITO FEDERAL

Sentença

LUCIANO RODRIGUES DA SILVA, qualificado, promove a presente ação de conhecimento contra o DISTRITO FEDERAL, a título de danos morais.

Sustenta, para tanto, em causa de pedir, o fato de, em 03 de novembro de 2012, ter sido agredido, dentro da Penitenciária do Distrito Federal, por outros detentos, a resultar na perda do seu olho direito, por uso de instrumento perfurante.

Irresigna-se pelo fato de que, no momento da agressão, havia apenas um agente penitenciário no local, motivo pelo qual o Estado deve responder civilmente pelos danos morais e materiais decorrentes da perda parcial de sua visão.

Citado, o Distrito Federal ofertou defesa, na forma de Contestação, onde pede a improcedência dos pedidos.

Defende a inexistência do requisitos necessários à imposição da Responsabilidade Civil, pois o autor recebeu, após a agressão, todo o tratamento necessário à reversão da lesão sofrida.

Aponta ser culpa do próprio autor o início da discussão, não podendo, assim, o Distrito Federal responder pelas agressões sofridas pelo autor.

Réplica, voltando aos termos da Inicial.

O Eg. TJDFT reconheceu a nulidade da sentença de fls.131/134 em razão da ocorrência de julgamento citra petita, determinando o retorno dos autos a esta instância para manifestação quanto ao pedido de danos materiais, consistente em pensão no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês, durante 50 anos, totalizando R\$600.00,00 (seiscentos mil teais).

É o simples relatório.

JULGO.

Sem preliminares, vou ao mérito.

Nele, o mérito, ao menos para mim, com razão, em parte, o autor.

Conforme estabelecido na Constituição Federal, em Seu art. 37, § 6º, respondem as pessoas jurídicas de direito público, objetivamente, pelos danos causados por seus agentes, nessa qualidade.

Trata-se, aqui, da aplicação da Teoria do Risco, construída segundo a seguinte assertiva: o Estado, ao promover o Interesse Público, pode sacrificar o interesse de alguns particulares, de forma desproporcional, causando-lhe danos. Dessa forma, deve o Estado responder independentemente da comprovação da culpa.

Essa Teoria, entretanto, não se confunde com a do Risco Integral. O Estado não pode ser segurador universal das relações, das ações, dos fatos ocorridos na Sociedade.

Portanto, necessária a comprovação de um ato da Administração ligado por nexo de causalidade a um resultado danoso.

No caso específico dos autos, a Jurisprudência tem entendimento pela plena aplicação da Teoria do Risco, bem como da Responsabilidade Objetiva, nos casos de morte de internos em estabelecimentos para cumprimento da pena, porquanto não se trataria de evitar uma omissão geral do Serviço Público, mas de um dever objetivo de guarda. (Acórdão n.579764, 20040111231275APO, Relator: JOÃO EGMONT, Revisor: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/04/2012, Publicado no DJE: 23/04/2012. Pág.: 149).

Pois bem!

A prova documental produzida nos autos demonstra, realmente, até porque o Distrito Federal não contesta, a lesão ao olho do autor, enquanto sob a guarda do Sistema Prisional, com a consequente perda do olho direito.

Entretanto, não é possível deixar de vislumbrar a existência de intensa participação do próprio autor para a produção do resultado lesivo.

Ora, o Diretor da Penitenciária do Distrito Federal, em Relatório juntado aos autos, traz informações sobre todas as circunstâncias dos fatos onde envolvido o detento e é clara a participação dele no episódio, pois, além de iniciar a briga, também portava material contundente.

Assim, embora realmente haja a responsabilidade objetiva do Distrito Federal no caso, o autor concorreu de forma decisiva, friso e repito, para produção do resultado, o que afasta a ocorrência de danos materiais consistentes no pagamento de pensão vitalícia no valor de R\$1000,00 (mil reais).

Além disso, o dano experimentado em consequência de suas próprias ações não incapacita totalmente o autor para o exercício de atividades profissionais, sendo absurdo considerá-lo totalmente inválido e inapto para laborar.

Por outro lado, não há se falar em prova material dos danos morais. Deve o Juiz verificar, ante os elementos coligidos no processo, a título de prova, se a situação experimentada pela parte foi lesiva à sua Honra, quer no aspecto subjetivo, quer no aspecto objetivo.

A Honra, quanto ao aspecto subjetivo, diz respeito em como a pessoa se vê, se enxerga, após a prática do eventual ato lesivo. A Honra, quanto ao seu aspecto objetivo, diz respeito como a pessoa é vista pela Sociedade, após a mesma suposta prática do ato lesivo.

Enfim, quer explicitar a existência de dano moral somente quando abalados direitos da personalidade do indivíduo; não são passíveis

de indenização, a esse título, os meros dissabores da vida cotidiana

Aqui, o quadro do autor não tira qualquer dúvida quanto à configuração de uma lesão à sua Honra subjetiva, aos seus direitos da personalidade, pois sofrerá, durante toda a vida, devido à falta do olho, embora esta perda não o incapacite totalmente para a prática de atividades profissionais.

O seu valor, a propósito, deve ser avaliado conforme todos os panoramas da causa, a capacidade econômica do ofendido, o patrimônio do ofensor, tudo sopesado conforme o Princípio da Proporcionalidade.

Por todo o quadro, e tendo em vista a preponderância da culpa do autor, entendo adequada, para reparar os danos morais, a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Distrito Federal a pagar ao autor a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigida desta data, e acrescida de juros de mora legais, desde a data do evento danoso, 03 de novembro de 2012.

Declaro resolvido o mérito da demanda, com fulcro no art. 269, I, do Cód. de Proc. Civil.

Sem custas finais. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seu advogado.

Dispensada a Remessa Necessária.

Após o trânsito, nada requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

Brasília - DF, sexta-feira, 15/01/2016 às 17h41.

José Eustáquio de Castro Teixeira
Juiz de Direito